



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 09/10/2018

ITEM Nº 051

TC-003936/989/16

Prefeitura Municipal: Jaborandi.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Ronan Sales Cardoso.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	25,89% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	62,73% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	24,90% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	3,89% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	45,90%
Encargos sociais	Recolhimento parcial ao RPPS
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 0,48% - (R\$ 109.379,14)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 866.570,04
Restrições do Último Ano de Mandato	Ocorrências justificadas

	2015	2016	Resultado
i-EGM	C+	C+	
i-Educ	C+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Barretos

Quantidade de habitantes: 6.651

Em exame, contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **JABORANDI**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6.

Anteriormente à inspeção ordinária, foi realizada fiscalização ordenada, de natureza operacional, destinada a verificar o atendimento aos requisitos legais de Transparência (*evento 11.6*).

No relatório constante do evento 11.76, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Programas e ações governamentais cujos indicadores e metas físicas não permitiram a exata compreensão das realizações pretendidas pela Administração, demonstrando a precariedade das peças de planejamento da Prefeitura. O IEGM indicou risco alto à área de Planejamento;
- Não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em infração ao artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10. O IEGM indicou risco alto para a área de Meio Ambiente;
- Risco alto evidenciado pelo indicador “i-Cidade”, uma vez que no Município não há nenhuma ação voltada à Defesa Civil, demonstrando que não está o Município preparado para intervenções a ações no caso de eventuais calamidades públicas;
- A maioria das edificações não estava dando atendimento às normas de acessibilidade vigentes contrariando, assim, os ditames da Lei Federal nº 13.146/15.

Item A.3 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPARÊNCIA

- O site da Prefeitura Municipal de Jaborandi necessita de diversos ajustes a fim de atender plenamente à Lei de Transparência, permitindo com isso, o amplo acesso da população a toda informação necessária ao acompanhamento das atividades realizadas pela Municipalidade.

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit orçamentário não amparado em superávit financeiro do exercício anterior;
- Considerando as contribuições patronais não repassadas à Entidade de Previdência a execução orçamentária passaria a ser deficitária em R\$ 623.645,56, ou 2,33% da receita arrecadada.

Item B.1.2.1 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Crescimento do déficit financeiro (retificado) vindo do exercício anterior em 14,44%.

Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Item B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- A compatibilidade do Cadastro Imobiliário do município com as edificações realmente existentes está demasiadamente desatualizada (última atualização é de 1.993).

Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

- Ausência do reconhecimento contábil da “Provisão para Devedores Duvidosos”, em desatendimento às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, contidas na 5ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- Peças contábeis não demonstram atualizações e correções da Dívida Ativa acarretando descumprimento ao artigo 2º, § 2º da Lei Federal nº 6.830/1980 e ao Manual de Procedimentos da Dívida Ativa (Subitens 8.5.1 e 8.5.2), aprovado pela Portaria STN nº 564, de 27/10/2004.

Item B.3.2.2 – OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- Os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico (mecânico; biométrico; digital; etc.);
- O Executivo Municipal não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- Nenhuma das Unidades de Saúde do Município possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, em desatendimento ao Decreto Estadual nº 56.819/11.

Item B.3.3.1 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- O Município ainda não assumiu os ativos da iluminação pública, descumprindo a determinação contida na Resolução 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.5.1 – ENCARGOS

- Recolhimentos em atraso de contribuições descontadas dos segurados, relativas às competências 01/2016, 02/2016, 03/2016 e 08/2016 e parte das competências 04/2016 e 05/2016, no valor de R\$ 228.725,00;
- Atraso nos repasses à Entidade de Previdência dos valores referentes à cobertura do déficit atuarial (competências 02/2016, 03/2016, 08/2016 e 09/2016) no valor de R\$ 22.047,30;
- Contribuições patronais não repassadas à Entidade de Previdência, relativas à parte das competências de 01/2016, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016 e 10/2016, no valor de R\$ 514.266,42 (referidos valores foram objeto de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários ao final do exercício).

Item B.5.3.1 – GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Ausência de efetivos mecanismos de controle de gastos com a frota municipal, ferindo o disposto no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e desatendendo recomendação deste Tribunal exarada no parecer das contas de 2.013 do Poder Executivo Municipal.

Item B.6.3 – BENS PATRIMONIAIS

- Afronta aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) devido à divergência entre os saldos de bens móveis e imóveis apurados pelos Setores de Patrimônio e Contabilidade.

Item C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- A Municipalidade se valeu da codificação “dispensa de licitação” para algumas despesas sujeitas ao procedimento licitatório que deveriam ser classificadas em outras modalidades de licitação.

Item C.2.4 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- O município ainda não realiza nenhum tipo de tratamento antes de aterrar seus resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento, apesar do risco alto evidenciado pelo IEGM na área de Meio Ambiente, descumprindo recomendação exarada no parecer das contas de 2013.

Item D.3.2 – GRATIFICAÇÃO

- Ausência de justificativas para os diversos percentuais de gratificações concedidos aos servidores, ensejando possível descumprimento aos princípios constitucionais da pessoalidade e da moralidade, contidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Item D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal de Contas exaradas em pareceres de exercícios anteriores;
- Várias falhas persistem no exercício de 2016 apesar de medidas saneadoras anunciadas por ocasião da juntada da defesa das contas de 2014, TC – 452/026/14.

Item E.3 – VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- Desatendimento do art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 25,89% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	17.025.815,04	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	17.025.815,04	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	3.080.069,08	
Transferências recebidas	4.873.874,42	
Receitas de aplicações financeiras	44.599,28	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	4.918.473,70	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	3.085.547,00	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	3.085.547,00	62,73%
Demais Despesas	1.832.926,70	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.832.926,70	37,27%
Total aplicado no FUNDEB	4.918.473,70	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.328.747,16	
Acréscimo: FUNDEB retido	3.080.069,08	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	4.408.816,24	25,89%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2017		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	4.408.816,24	25,89%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	18.083.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	5.595.150,00	
Índice Apurado	30,94%	

A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos correspondentes à totalidade das verbas do FUNDEB dentro do exercício e, ainda, que foram investidos 62,73% desse montante na valorização dos profissionais do magistério.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 24,90% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	17.025.815,04
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	17.025.815,04
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	4.240.145,18
Ajustes da Fiscalização	-
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	-
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	4.240.145,18 24,90%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	18.083.000,00
Despesa Fixada Atualizada	4.337.000,00
Índice apurado	23,98%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve **déficit** da execução orçamentária no encerramento do exercício, em montante de R\$ 109.379,14, equivalente a 0,48% das receitas arrecadadas, o qual não encontrou amparo em superávit financeiro vindo do exercício anterior (*Resultado Financeiro de 2015 = Negativo em R\$ 775.703,69*). Isso, apesar dos cinco alerta emitidos pelo Sistema AUDESP quanto ao descompasso entre receitas e despesas.

A fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transposições, remanejamentos e transferências em total de R\$ 3.687.180,00, correspondente a 15,62% da despesa inicialmente fixada.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	26.890.000,00	25.297.542,74	-5,92%	110,89%
Receitas de Capital	40.000,00	596.050,00	1390,13%	2,61%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(3.330.000,00)	(3.080.069,08)	-7,51%	-13,50%
Subtotal das Receitas	23.600.000,00	22.813.523,66		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	23.600.000,00	22.813.523,66		100,00%
Déficit de arrecadação		786.476,34	-3,33%	3,45%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	19.396.630,00	18.685.399,58	-3,67%	81,51%
Despesas de Capital	3.439.653,97	2.533.962,55	-26,33%	11,05%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	1.224.800,00	1.088.647,50	-11,12%	4,75%
Repasse de duodécimos à CM	720.000,00	720.000,00	0,00%	3,14%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta		(105.106,83)	#DIV/0!	-0,46%
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas	24.781.083,97	22.922.902,80		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	24.781.083,97	22.922.902,80		100,00%
Economia Orçamentária		1.858.181,17	-7,50%	8,11%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(109.379,14)		0,48%

Relacionou, ainda, o histórico de resultados orçamentários e percentuais de investimentos dos exercícios anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de R\$ 87.577,31	0,40%	8,53%
2014	Déficit de R\$ 974.279,33	4,71%	10,89%
2013	Superávit de R\$ 315.516,48	1,61 %	8,53%

O Resultado Financeiro fixou-se em -R\$ 866.570,04, apresentando variação de 11,71%. O Resultado Econômico, por seu turno, foi positivo, em R\$ 4.064.654,41, e houve crescimento patrimonial de 19,96%.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(775.703,69)	(866.570,04)	11,71%
Econômico	18.645.180,15	4.064.654,41	78,20%
Patrimonial	24.350.103,00	29.210.232,74	19,96%

Os cálculos da fiscalização apontaram Índice de Liquidez Imediata no encerramento do exercício de 0,55, demonstrando que a Prefeitura não possuía liquidez face aos compromissos de curto prazo. Observa-se, ademais, que a Dívida Flutuante foi majorada em 10,91%.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.535.955,26	1.511.273,12	1.343.714,91	1.703.513,47
Restos a Pagar Não Processados				-
Consignações	173.782,33	2.203.408,79	2.172.450,53	204.740,59
Depósitos	28.743,11	34.604,86	43.430,36	19.917,61
Outros				-
Total	1.738.480,70	3.749.286,77	3.559.595,80	1.928.171,67
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	1.738.480,70	3.749.286,77	3.559.595,80	1.928.171,67
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.061.601,63	0,55	
	Passivo Financeiro	1.928.171,67		

A Dívida de Longo Prazo cresceu 18,63%, impactada, principalmente, pela assunção de parcelamentos de encargos sociais, mas situando-se abaixo do limite estabelecido pela Resolução do Senado Federal (120% da RCL).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	823.263,06	815.114,26	-0,99%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	1.485.423,77	1.923.750,62	29,51%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	1.221.189,07	1.712.030,08	40,19%
Previdenciárias	1.221.189,07	1.712.030,08	40,19%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS	264.234,70	211.720,54	-19,87%
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	2.308.686,83	2.738.864,88	18,63%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	2.308.686,83	2.738.864,88	18,63%

Registra-se que a Receita Corrente Líquida apresentou crescimento de R\$ 1.388.152,23, ou 6,66%, em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi negativo em 3,6% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 7,17%.

RCL de 2015	RCL de 2016	Crescimento
R\$ 20.839.878,02	R\$ 22.228.030,25	6,66%

As Despesas de Pessoal se fixaram em 45,90% da Receita Corrente Líquida no 3º Quadrimestre, respeitando o limite estabelecido na alínea b do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	10.973.314,89	10.832.313,06	10.616.545,75	10.202.681,29
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		10.832.313,06	10.616.545,75	10.202.681,29
Receita Corrente Líquida	20.839.878,02	20.801.365,48	21.434.396,85	22.228.030,25
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		20.801.365,48	21.434.396,85	22.228.030,25
% Gasto Informado	52,66%	52,08%	49,53%	45,90%
% Gasto Ajustado		52,08%	49,53%	45,90%

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	538	551	362	378	176	173
Em comissão	51	26	20		31	26
Total	589	577	382	378	207	199
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	39		31		1	

Sobre esse setor, consignou a fiscalização que a Prefeitura manteve, durante todo o exercício, a ocupação de 20 cargos comissionados, exonerando seus titulares ao final do período.

Criticou, ademais, a existência de cargo em comissão que não ostentava atribuições típicas de direção, chefia ou assessoramento previstas no inciso V do art. 37 da Constituição Federal e o pagamento de gratificações sem o estabelecimento de critérios objetivos para a fixação do percentual concedido.

A inspeção atestou a regularidade dos pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos, os quais não foram revistos no período em exame.

Também foi anotado o recolhimento formal dos encargos sociais devidos no exercício ao INSS, FGTS e PASEP. Em relação ao Regime Próprio de Previdência, contudo, apurou a ocorrência atrasos nos recolhimentos, ensejando o pagamento de multas e juros que totalizaram R\$ 250.772,30, bem como a inadimplência de contribuições patronais, em valor de R\$ 514.266,42, ensejando a celebração de acordo de parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.866, de 09 de dezembro de 2016.

Ainda sobre o tema, registrou-se que o ente não dispunha de Certificado de Regularidade Previdenciária.

A transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 3,89% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	614.893,17
Despesas com inativos		-
Subtotal		614.893,17
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	15.815.688,68
Percentual resultante		3,89%

Conforme informado, a Prefeitura não possuía Precatórios a quitar no exercício, anotando-se, ademais, a suficiência dos pagamentos de Requisitórios de Baixa Monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, pode-se observar que foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a diminuição do quadro de iliquidez para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	1.305.935,01
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	359.595,18
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	2.656.627,43
Iliquidez em 30.04	(1.710.287,60)
Disponibilidades de Caixa em 31.12	836.943,43
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	1.703.513,47
Cancelamentos de empenhos liquidados	514.266,42
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
Iliquidez em 31.12	(1.380.836,46)

As despesas de pessoal foram reduzidas, em 5,30%, nos últimos 180 dias de mandato, dando-se cumprimento ao Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	10.662.110,19	20.825.645,60	51,1970%	51,1970%
07	10.628.841,76	21.107.676,16	50,3553%	
08	10.616.545,75	21.434.396,85	49,5304%	
09	10.598.478,25	21.343.755,48	49,6561%	
10	10.692.855,40	21.523.172,97	49,6807%	
11	10.709.875,04	22.030.534,68	48,6138%	
12	10.202.681,29	22.228.030,25	45,9001%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				5,30%

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

Quanto às restrições impostas pela Lei Eleitoral, não foram constatadas alterações remuneratórias, empenho de despesas com publicidade ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios durante o período vedado.

Considerou a inspeção, por outro lado, que não foram respeitadas as disposições do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, ante o empenhamento de mais do que um duodécimo da despesa durante o último mês de mandato (*Empenhos de R\$ 2.229.649,12 frente a um duodécimo de R\$ 2.065.090,31*).

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Ronan Sales Cardozo, Prefeito Municipal – através do DOE de 18/07/2017 (*evento 16*), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (*evento 11.1*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O responsável anexou suas justificativas no evento 49, acompanhadas da documentação dos eventos 50 a 74, onde argumentou que as peças de planejamento são elaboradas de acordo com as premissas e legislações que regem a matéria e que pequenas oscilações nos quantitativos estimados não comprometeram o alcance dos objetivos fixados.

Informou que o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será elaborado em parceria com a Secretaria Estadual de Saneamento e Recursos Hídricos, que a localidade instituiu o Sistema Municipal de Defesa Civil, provendo-o de servidores capacitados para enfrentar as situações de contingência, e que os prédios municipais estão sendo gradativamente adaptados às exigências de acessibilidade, de acordo com as disponibilidades financeiras.

Refutou os apontamentos no setor da Transparência e discorreu sobre os resultados econômico-financeiros, aduzindo que o déficit orçamentário sobreveio da frustração na arrecadação de receitas e foi influenciado pelo alto percentual de investimentos públicos, mas não revelando potencial para desequilibrar as contas de exercícios futuros, já que inferior ao patamar tolerado por esta Corte.

Afirmou, assim, que tal descompasso foi totalmente absorvido pela arrecadação de receitas ocorrida logo em janeiro de 2017, superior a R\$ 2 milhões, e discordou dos ajustes propostos pela fiscalização, por entender que os empenhos de encargos sociais anulados foram objeto de acordo de parcelamento que será quitado em exercícios vindouros.

Salientou que o déficit financeiro no encerramento do exercício correspondeu a tão somente 12 dias da arrecadação, não se mostrando apto a inquirar as contas em exame.

Disse que o cadastro imobiliário é atualizado de maneira pontual, por ocasião das construções e reformas, não se revelando economicamente viável proceder a uma revisão geral das edificações, ante o pequeno impacto projetado para a arrecadação. Noticia, ademais, que a Dívida Ativa é atualizada anualmente e que serão adotados os procedimentos previstos no MCASP para provisão de devedores duvidosos.

Asseverou que os profissionais de saúde vêm cumprindo com suas jornadas integrais de trabalho e comunicou a adoção de providências para implantação da Ouvidoria em Saúde e para adequação dos prédios públicos às normas do Corpo de Bombeiros, pontuando que o Município militará junto à Companhia Paulista de Força e Luz para a incorporação dos ativos de iluminação pública.

No que tange aos Encargos Sociais, relembrou a difícil situação da economia nacional no exercício em exame, o que dificultou o cumprimento integral das obrigações legais concernentes ao Município, mas esclarecendo que todas as contribuições dos servidores foram recolhidas dentro do próprio ano, ainda que a destempo.

Reconheceu, por outro lado, que os encargos patronais não foram integralmente recolhidos dentro do período, vindo a ser parcelados em conformidade com autorização legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Defendeu que a utilização de combustíveis foi devidamente controlada, que a posição dos bens patrimoniais se encontra atualizada, conforme determinações da LRF e da Lei Federal nº 4.320/1964, e que os erros na classificação de licitações no Sistema AUDESP decorreram de falhas formais, sem prejuízo para os resultados da gestão.

Comunicou que a destinação responsável de materiais recicláveis será contemplada pelo Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e registrou que os procedimentos de concessão de gratificações, inclusive no que tange aos percentuais atribuídos, foram aprimorados mediante edição da Lei Municipal nº 1.865/2016.

Pontuou que as recomendações pretéritas deste Tribunal foram observadas e impugnou os cálculos da fiscalização relativos ao § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, afirmando que a despesa empenhada em dezembro se restringiu a R\$ 1.351.293,91, frente a uma margem de R\$ 2.005.090,33.

E dessa forma, considerando ter atendido satisfatoriamente aos principais aspectos da gestão municipal, pugna pela emissão de parecer favorável.

Assessoria Técnica analisou os aspectos econômico-financeiros dos demonstrativos e opinou pela emissão de parecer favorável, por compreender que os resultados apresentados não evidenciam posição de desequilíbrio. Entendeu, ademais, que parcelamento dos encargos devidos ao RPPS saneou a falta de recolhimento das quotas patronais e que eventual empenhamento superior a um duodécimo da despesa em dezembro não compromete as contas, ante a observância ao art. 42 da LRF (*evento 95.1*).

Quanto aos aspectos jurídicos, ATJ considerou que foram atendidos todos os principais vetores que regem a análise da matéria, propondo, igualmente, a emissão de parecer favorável. Registrou, por outro lado, a situação de fragilidade financeira do Município e a necessidade correção das falhas apontadas (*evento 95.2*).

Chefia de ATJ endossou as manifestações de seus antecessores pela emissão de parecer favorável (*evento 95.3*).

Ministério Público de Contas se manifesta para emissão de parecer desfavorável, calcando-se na ocorrência de déficit orçamentário sem lastro em superávit financeiro do ano anterior; no aumento do déficit financeiro; no baixo índice de liquidez imediata; no pagamento parcial dos encargos devidos ao RPPS, pressionado os orçamentos de exercícios vindouros pela celebração de parcelamento; no pagamento de gratificações sem a devida motivação; e no empenhamento de mais de um duodécimo da despesa em dezembro (*evento 100*).

Instada à manifestação, **Secretaria-Diretoria Geral** compreendeu que os resultados contábeis, embora negativos, se situaram dentro do patamar usualmente aceito pela jurisprudência desta Corte, ponderando que os déficits orçamentário e financeiro correspondem a menos de um mês da arrecadação municipal. Observou, além disso, que tais índices foram impactados negativamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



pela frustração de transferências governamentais, da ordem de R\$ 773 mil, as quais seriam capazes de elevar o índice de liquidez para 0,95.

Sopesou que a falta de recolhimento dos encargos patronais devidos ao RPPS poderia ser relevado no caso concreto, haja vista a celebração de acordo de confissão de dívida ainda dentro do próprio exercício, e que a disposição do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964 se encontra tacitamente revogada pelo artigo 42 da LRF. Conclui pela emissão de parecer favorável (*evento 109*).

MPC reiterou entendimento pelo parecer desfavorável, reforçando que o déficit financeiro, o aumento da Dívida Flutuante, a inadimplência previdenciária e o empenhamento superior a um duodécimo no último mês de mandato configuram máculas suficientes para reprovação das contas (*evento 116*).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2015	2544/026/15	Favorável com recomendações – DOE de 03/03/2017
2014	452/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 13/08/2016
2013	1979/026/13	Favorável com recomendações – DOE de 29/04/2015

É o relatório.

GCCCM/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 09/10/2018

ITEM 051

Processo: 00003936.989.16-9

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

Responsável: Ronan Sales Cardozo – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2016

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Aplicação total no ensino	25,89% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	62,73% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	24,90% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	3,89% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	45,90%
Encargos sociais	Recolhimento parcial ao RPPS
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 0,48% - (R\$ 109.379,14)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 866.570,04
Restrições do Último Ano de Mandato	Ocorrências justificadas

	2015	2016	Resultado
i-EGM	C+	C+	
i-Educ	C+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Barretos

Quantidade de habitantes: 6.651

I – A Administração de **JABORANDI** demonstrou ter dado atendimento apenas parcial aos principais vetores que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2016.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 25,89% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 62,73% dos recursos do FUNDEB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do próprio exercício.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 24,90% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República, fixando-se em 3,89%.

d) A fiscalização constatou que foram pagos os Requisitórios de Baixa Monta incidentes no exercício, anotando a inexistência de Precatórios a honrar.

e) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos de Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP e FGTS. Contudo, não foram efetuados os recolhimentos de encargos patronais devidos ao RPPS, ocorrência que será retomada mais adiante.

f) Os Subsídios dos Agentes Políticos foram processados de maneira regular e não foram objeto de revisão no período.

g) Despesas de Pessoal se fixaram em 45,90% da RCL no encerramento do exercício, mantendo-se abaixo do limite de 54% estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

h) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 21, na alínea *b* do inciso IV do art. 38, e no artigo 42, todos eles da Lei de Responsabilidade Fiscal; e às vedações impostas pela Lei Eleitoral.

Já no que tange à aventada ofensa ao § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, penso que a matéria não se revela apta a comprometer as contas em exame, já que evidenciado o cumprimento das restrições fiscais fixadas pela LRF, a qual estabeleceu regime ainda mais gravoso de precaução ao aumento de gastos no último ano de mandato.

Nessa linha foi o voto que proferi no processo das Contas Anuais do Exercício de 2012 da Prefeitura de Populina, cujo excerto ora colaciono:

Quanto ao apontamento sobre o empenhamento de despesas em dezembro, em valor superior aos duodécimos previstos para o exercício, avaliando que a norma, já à época de sua edição, possuía a preocupação de que não houvesse desequilíbrio fiscal, penso que a questão possa ser superada.

Sobre o tema, é importante ressaltar que a Lei Fiscal apresentou regras ainda mais rígidas a ser cumpridas em final de mandato, na comparação com o destaque do Estatuto Financeiro, mercê da proibição de aumento de despesas com pessoal e a vedação de constituição de dívida que não pudesse ser paga, as quais, conforme visto, cumpridas regularmente pela Origem (TC-1601/026/12. Contas Anuais do Exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Populina. Acórdão da Primeira Câmara, em sessão de 26/08/2014, sob minha relatoria. DOE de 01/10/2014)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No mesmo horizonte, aliás, foram os pareceres emitidos nos processo TC-1527/026/12 (*Contas Anuais de 2012 da Prefeitura Municipal de Guarantã, sob Relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE de 28/10/2014*) e eTC-4177.989.16-7 (*Contas Anuais de 2016 da Prefeitura Municipal de Herculândia, sob Relatoria do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, DOE de 14/03/2018*).

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o **índice C+ - Em fase de adequação**, mantendo o mesmo patamar registrado no exercício anterior.

Esse índice denota que, em linhas gerais, a aplicação de recursos públicos não se traduziu em um retorno qualitativo em termos de serviços oferecidos à população.

Tal ocorrência é reforçada pelas falhas apuradas pela fiscalização no setor de Planejamento Governamental, fruto de indicadores e metas físicas que não se mostram aptas a orientar a concretização das políticas públicas projetadas pelo gestor, corroborando a nota atribuída ao *i-Planejamento*: **C – Baixo Nível de Adequação**.

Recomendo, assim, que sejam promovidas melhorias nos planos de ação governamental, de forma a elevar a efetividade da gestão pública empreendida.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado **C+ - Em fase de adequação**.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Jaborandi ostentava, no exercício em exame, 1.066 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 7.704,06** por estudante. Isso representa um incremento de 11,01% em relação ao ano anterior (*Investimento em 2015 = R\$ 6.939,66*), mas um investimento 13,35% menor do que o apurado em sua Região Administrativa (*Investimento da RA de Barretos = R\$ 8.891,52 por aluno*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao viés qualitativo, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica¹ demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros e os últimos anos do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Jaborandi													
4ª série/5º ano	5.2	4.7	5.5	6.0	6.4	5.1	5.4	5.8	6.0	6.2	6.5	6.7	6.9
8ª série/9º ano	3.3	4.6	4.9	4.9	5.1	-	3.4	3.6	3.9	4.3	4.5	4.8	5.1

Apesar disso, as respostas fornecidas pela Origem para formação do *i-Educ* apontaram desconformidades que afetam a qualidade dos serviços educacionais ofertados à população.

Nesse sentido, observa-se que a Prefeitura não realizou qualquer tipo de acompanhamento tendente a identificar deficiências de vagas em sua rede; não realizou nenhum programa para desenvolver as competências de escrita e leitura de seus alunos; não forneceu materiais didáticos necessários para o ano letivo, nem vagas em período integral para os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental.

Quanto à estrutura das escolas, verifica-se apenas uma das unidades estava adaptada às normas de acessibilidade para receber estudantes com necessidades especiais e apenas uma delas disponibilizava quadra poliesportiva.

Já no que tange aos recursos humanos (docentes), não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula, o que se reflete nas 173 faltas apuradas no exercício, verificando-se, ademais, pequeno percentual de professores efetivos com título de pós-graduação.

Todas essas questões militam contra o pleno desenvolvimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação do decênio 2014/2024:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE
Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.
Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.
Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Tal situação reclama ajuste na condução das políticas públicas educacionais, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica,

¹ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi **“B+ - Muito efetiva”**.

Com uma população de 6.651 habitantes, o Município investiu R\$ 868,51 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, o que representa um acréscimo de 9,55% em face do exercício anterior (2015 = R\$ 792,80) e um dispêndio 1,72% maior do que o verificado em sua Região Administrativa (Barretos = R\$ 853,84 *por habitante*).

Segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade², pode ser observada a situação do Município em comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg.Adm.	Estado
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2016	45,96	104,40	104,02
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5 Kg) (Em %)	2016	9,72	9,30	9,11
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	2,56	2,03	1,28

Do quadro acima, apura-se que a localidade apresenta taxas de mortalidade da população de 15 a 34 anos inferiores às aquelas apuradas em sua região administrativa (55,98% *menor*) e no estado (55,81% *menor*), devendo atentar-se, contudo, para o índice de crianças nascidas com baixo peso.

A quantidade de leitos hospitalares se fixou em 2,56 a cada mil habitantes, índice mais favorável do que o constatado em sua região e no estado, mas ainda inferior ao preconizado pela Organização Mundial da Saúde (3 a 5 leitos a cada mil habitantes).

Respostas fornecidas pela Municipalidade ao *i-Saúde* indicam fragilidades na administração do setor: (i) falta de integração ao Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica; (ii) ausência de AVCB nos locais de atendimento médico-hospitalar; (iii) falta de controle de ponto eletrônico ou mecânico da jornada realizada pelos médicos das UBS's; (iv) não utilização de recursos tecnológicos para agendamento de consultas; (v) falta de divulgação pública da escala de serviço dos profissionais da saúde; e (vi) não estruturação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria.

São todas questões que deverão ser revistas e saneadas pela Prefeitura, devendo a fiscalização apurar a efetiva implantação do serviço de Ouvidoria de Saúde anunciada por ocasião da defesa.

d) Ao indicador *i-Amb*, após as respostas fornecidas pela Origem, foi atribuída nota **C – Baixo Nível de adequação**, denotando o não atendimento das diretrizes fixadas pela Lei Federal nº 12.305/2010 para uma gestão responsável dos resíduos sólidos.

² <http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conforme constatado pela fiscalização, o município não editou o seu Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, previsto no art. 18 do indigitado diploma, e não adota qualquer medida para tratar ou reaproveitar os rejeitos coletados, pontos a serem regularizados com brevidade.

Dentre os desacertos destacados pelo IEGM no setor, saliento: a ausência de medidas de contingência para períodos de estiagem; falta de estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao meio ambiente; ausência de programas ou ações de educação ambiental; falta de planos para a destinação de resíduos da construção civil; e não realização de coleta seletiva.

e) Ante as notas atribuídas aos indicadores *i-Cidade* e *i-Gov-TI* (C – Baixo Índice de Adequação), o Município deverá rever a condução de suas políticas públicas afetas à infraestrutura e mobilidade urbana, à tecnologia da informação e à transparência.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Deve o responsável ultimar as providências previstas na Lei Federal nº 13.146/2015, garantindo a acessibilidade dos edifícios públicos, bem como corrigir os desacertos constatados na 3ª Fiscalização Ordenada, efetivando a transparência das informações de interesse público prevista na legislação de regência.

A efetivação do disposto no *caput* do art. 11 da LRF pressupõe que as bases de cálculo de tributos estejam devidamente atualizadas, refletindo adequadamente o potencial arrecadatário a disposição da Fazenda Pública, cabendo à Prefeitura rever periodicamente a planta genérica de valores do Município.

Cumpre-lhe adotar os procedimentos previstos na Lei Federal nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para o registro e atualização da Dívida Ativa, contabilização dos ativos de iluminação pública e apuração patrimonial dos bens móveis e imóveis de titularidade do Poder Executivo.

A fiscalização anotou a precariedade no controle do gasto com combustíveis, não restando bem demonstrado o interesse público envolvido em tais deslocamentos, ocorrência que já foi objeto de recomendações em exercícios anteriores, a exemplo do verificado em suas contas anuais do exercício de 2015 (TC-2544/026/15)³.

Todavia, na ausência de apontamentos sobre excessos nesses dispêndios ou malversação dos recursos públicos, pondero que a ocorrência possa ser excepcionalmente revelada, sem prejuízo de recomendar a adoção de urgentes providências de controle, sob pena de que a matéria venha a inquinar demonstrativos posteriores.

³ "No que tange ao deficiente controle dos gastos com combustíveis da frota municipal, alerta que é dever do Poder Público evitar conduta que, por ação ou omissão, possa ensejar perda patrimonial ou prejuízos ao erário. Deve, ainda, o Chefe do Executivo, adotar imediatamente mecanismos para que seja implementado um efetivo controle de gastos dessa espécie"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conforme consignado pela UR-6, o responsável providenciou, dentro do exercício, a regularização dos pagamentos de gratificações a servidores públicos, mediante a edição da Lei Municipal nº 1.865/2016, estabelecendo objetivamente os percentuais a serem atribuídos, segundo critérios isonômicos de concessão. Dessa forma, considero que o apontamento restou superado.

Recomendo à Prefeitura, por fim, que garanta a fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP e cumpra as recomendações pretéritas desta Casa, lembrando que o descumprimento sistemático das determinações poderá inquinare os futuros demonstrativos.

IV – Apesar dos aspectos até então destacados, as contas se encontram marcadas por falhas que, quer isoladamente, quer em conjunto, guardam gravidade suficiente para o comprometimento da matéria.

A instrução processual demonstra que o desempenho dos **resultados econômico-financeiros** caminhou em sentido oposto à gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000.

A execução orçamentária apresentou resultado deficitário de R\$ 109.379,14, equivalente a 0,48% das receitas arrecadadas, o qual não encontrou amparo em superávit financeiro do exercício anterior; isso, muito embora a Prefeitura tivesse sido alertada pelo Sistema AUDESP, por cinco vezes, a respeito do descompasso entre ingressos e despesas, deixando a adotar suficiente limitação de empenho e movimentação financeira estabelecida pelo art. 9º da LRF.

Como consequência, o déficit da execução orçamentária aprofundou o já combalido resultado financeiro vindo do exercício anterior, que passou de -R\$ 775.703,69 para -R\$ 866.570,04, com variação de 11,71%, não se evidenciando mecanismos que sustentação que afastassem seus efeitos negativos para os exercícios vindouros.

Em retrospecto, verifica-se que a situação dos indicadores financeiros vem piorando ao longo dos últimos anos, impactados por sucessivos déficits orçamentários, sem que se observe o compromisso do gestor com o equilíbrio das finanças públicas. Com isso, a deficiência financeira saltou de R\$ 179.388,96 em 2013 (*1º ano de mandato*) para os já mencionados R\$ 866.570,04 em 2016 (*variação de 383,06%*), evidenciando-se quadro de fragilidade financeira do ente, conforme mencionado por ATJ.

Não convencem os argumentos defensórios a respeito de uma possível queda na arrecadação na localidade, já que, a despeito da crise econômica nacional, o ente experimentou incremento de R\$ 1.388.152,23 em sua RCL (6,66%).

Da mesma forma, dados preliminares apurados nas Contas Anuais do Exercício de 2017 (*eTC-6414.989.16-0*) indicam que a Municipalidade encerrou o exercício de 2017 com déficit orçamentário de R\$ 635.748,65 (2,79%) e déficit financeiro de R\$ 1.396.768,46, não prevalecendo a tese da defesa de que o desajuste de 2016 não causou impacto nas finanças dos exercícios futuros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também negativa a situação da Dívida de Curto Prazo, que apresentou crescimento de 10,91%, deixando a Prefeitura em situação de iliquidez para enfrentar seus compromissos mais imediatos (*índice de 0,55*). Veja-se, nesse sentido, que ela dispunha de pouco mais de R\$ 1 milhão em recursos financeiros para honrar saldo superior a R\$ 1,7 milhões em Restos a Pagar Processados, que representam compromissos líquidos e certos em favor de seus credores.

Embora o resultado financeiro negativo do exercício represente menos de 30 dias da RCL Municipal, a produção de um terceiro déficit orçamentário consecutivo evidencia efeitos deletérios sobre as disponibilidades financeiras do órgão, na contramão do equilíbrio preconizado pela Lei Fiscal.

Uma segunda impropriedade se refere às falhas na gestão dos **Encargos Sociais** devidos ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos de Jaborandi.

Conforme anotado pela fiscalização, o Poder Executivo deixou de recolher as contribuições patronais devidas ao seu RPPS relativas às competências 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 10/2016, as quais perfizeram R\$ 514.266,42 e foram objeto de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, autorizado pela Lei Municipal nº 1.866/2016, para pagamento em 60 cotas mensais e sucessivas.

Relembro que nas discussões travadas pela c. Primeira Câmara no exame das Contas Anuais do Exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul (processo TC-161/026/14), em sessão de 18/10/2016, prevaleceu o entendimento de que a situação dos encargos poderia ser excepcionalmente relevada quando a inadimplência não derive de longo período; que as providências sejam adotadas dentro do exercício; que o parcelamento não seja celebrado ao final do mandato; que a prática não seja contumaz; e que fique evidenciado esforço para a solução do problema.

Não é o que se verifica, contudo, no caso em tela, uma vez que o Executivo permaneceu durante nove meses sem efetuar os recolhimentos devidos e encetou avença de parcelamento apenas em dezembro, no derradeiro mês de seu mandato, atribuindo o ônus e o futuro adimplemento das parcelas ao próximo gestor. Verifica-se, ademais, que a conduta criticada é reincidente, uma vez que o ente já contabilizava parcelamento previdenciário em sua dívida fundada⁴.

Somam-se ao panorama desfavorável os reiterados atrasos nos recolhimentos de encargos descontados dos servidores e do aporte de recursos para o equacionamento do déficit atuarial, ensejando o pagamento de acréscimos que totalizaram R\$ 250.772,30, e a falta de Certificado de Regularidade Previdenciária, situação que se perpetua desde 28/07/2016 até o momento atual⁵.

⁴ Segundo constou no Balanço Geral do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos (eTC-1536.989.16-3), no exercício anterior já existia parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.329/2007, cujo saldo remanescente perfazia R\$ 181.362,12

⁵ <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crppesquisaente.asp>. Consulta realizada em 04/07/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, diante do verificado nos autos, acompanho a manifestação de MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **JABORANDI, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Melhore o retorno qualitativo das políticas públicas e aprimore os mecanismos de planejamento municipal;
- Corrija as desconformidades constatadas pelos indicadores *i-Educ* e *i-Saúde*;
- Milite pela efetivação das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação;
- Reverta os indicadores desfavoráveis da saúde e implante o serviço de Ouvidoria desse setor;
- Adote medidas de gestão ambiental responsável e ultime a edição do Plano Municipal de Resíduos Sólidos;
- Melhore o desempenho dos indicadores *i-Cidade* e *i-Gov-TI*;
- Adeque os prédios municipais às normas de acessibilidade;
- Corrija os apontamentos relativos à 3ª Fiscalização Ordenada – Transparência;
- Reveja periodicamente a planta genérica de valores do município;
- Cumpra com as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;
- Implante efetivos controles para o gasto de combustíveis;
- Garanta a fidedignidade dos dados enviados ao Sistema AUDESP;
- Observe as recomendações pretéritas desta e. Corte.

A fiscalização deverá verificar o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.

GCCCM/15